

## A FACE CRIMINAL DO BULLYING SOB A LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

### FACE CRIMINAL OF BULLYING IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

**DIEGO AUGUSTO BAYER<sup>1</sup>**  
**CIDÂNIA APARECIDA LOCATELLI<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo principal analisar o bullying sob o ponto de vista criminal e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Primeiramente, este artigo analisa o conceito de bullying, sua classificação, os participantes e sua previsão no ordenamento jurídico. Em um segundo momento, se analisa um retrospecto do princípio da dignidade da pessoa humana e os fundamentos que sustentam este que é denominado por muitos como o princípio fundamento para a construção de todo regime democrático e normas jurídicas. Por fim, o artigo adentra então na afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana em decorrência da prática do bullying, qual trata-se de uma violência com proporções que podem ser incalculáveis.

**Palavras-chave:** *Bullying*, Dignidade da Pessoa Humana, Criminalização.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the bullying from the point of view and criminal affront to the principle of human dignity. Firstly, this article analyzes the concept of bullying, their classification, the participants and their prediction in the legal system. In a second step, we analyze a flashback of the principle of human dignity and the foundations that support this that is called by many as the principle basis for the construction of any democratic regime and legal standards. Finally, the article then enters the affront to the principle of human dignity as a result of bullying, which is in proportion with a violence that can be incalculable.

**Keywords:** Bullying, Dignity of the Human Person, Criminalization.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 O que é o *bullying*? - 2.1 *Classificações de bullying* - 2.2 Participantes do *bullying* - 2.3 O *bullying* no ordenamento jurídico brasileiro - 3 Fundamentos do princípio da dignidade da pessoa humana - 4 A prática do *bullying* e a afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana - 5 Considerações finais – Referências.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Penal pela Universidad de Buenos Aires. Especialista em Direito Penal (Uniassevi); Especialista em Gestão Estratégica Empresarial (FURB). [www.atualidadesdodireito.com.br/diegobayer](http://www.atualidadesdodireito.com.br/diegobayer). Professor Universitário do Centro Universitário Católica de Santa Catarina. E-mail: [diego.bayer@catolicasc.org.br](mailto:diego.bayer@catolicasc.org.br)

<sup>2</sup> Especialista em Direito Empresarial (Unoesc); Especialista em Direito do Trabalho (Uninter). Professora Universitária da Fameg/Uniassevi. E-mail: [cidania@bayer.adv.br](mailto:cidania@bayer.adv.br)

## 1 INTRODUÇÃO

A prática do Bullying tem recebido grande atenção dos meios de comunicação nas últimas épocas. Apesar de antigo, trata-se de uma prática que vem crescendo consideravelmente nos últimos anos, principalmente no ambiente escolar. Conforme a expert da área, Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p.21), o *Bullying* é exteriorizado através de “agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores”.

Conforme lição de Lélío Braga Calhau (2011a, p.92), “não se trata aqui de pequenas brincadeiras próprias da infância, mas de casos de violência, em muitos casos de forma velada praticadas por agressores contra vítimas. Elas podem ocorrer dentro de salas de aulas, corredores, pátios de escolas ou até nos arredores”. Verificando o *Bullying* à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (princípio que tem como exigência fundamental a garantia de uma vida digna a pessoa) verifica-se que estas agressões transformam a vida da vítima em um verdadeiro calvário.

Calhau (2011a, p.92) expõe ainda que “essas agressões morais ou até físicas podem causar danos psicológicos para a criança e o adolescente, facilitando posteriormente a entrada dos mesmos no mundo do crime”. Assim, o presente artigo se mostra importante para analisar as formas de *Bullying* que vem ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, visto a falta de respeito e tolerância em relação às características específicas de cada pessoa no seu meio social, bem como, se esta prática tem causado traumas e dificuldades para as vítimas.

## 2 O QUE É O BULLYING?

A violência é um problema sério de saúde pública importante e crescente no mundo. Lopes Neto (2005, p.S164) cita que

(...) uma das formas mais visíveis de violência na sociedade é a chamada violência juvenil, assim denominada por ser cometida por pessoas com idades entre 10 e 21 anos. Grupos em que o comportamento violento é percebido antes da puberdade tendem a adotar atitudes cada vez mais agressivas, culminando em graves ações na adolescência e na persistência da violência na fase adulta.

Com o conseqüente aumento da violência é que nasce a ideia do *Bullying*. Segundo Cubas (2007, pág. 176), Heineman foi um dos primeiros estudiosos deste fenômeno, tendo utilizado a palavra *mobbing*, referindo-se à violência praticada contra uma pessoa “diferente”, qual começa e termina sem data definida. Depois de Heineman, Dan Olweus, professor da Universidade de Bergen, Noruega, também usou esse termo,

porém ampliou a definição incluindo os ataques sistemáticos, pessoa a pessoa, de uma criança mais forte contra uma criança mais fraca.

Conforme nos ensina a pedagoga Clarissa Moura Quintanilha (2011, p.35-36), o fenômeno *bullying* identificado pelo professor norueguês Dan Olweus, no entanto, somente teve atenção após alguns casos de repercussão nacional:

O primeiro pesquisador que percebeu o fenômeno bullying foi o professor Dan Olweus e seus estudos realizados na Universidade de Bergan-Noruega (1978-1993) obtiveram grande repercussão. Porém, o governo norueguês atentou seu olhar para essa violência institucional apenas após o suicídio de três crianças entre 10 e 14 anos, que provavelmente foi influenciado por atos de maus tratos dos colegas. A partir desse fato, a autoridade norueguesa, pressionada pela população, realizou em escala nacional a Campanha Anti-Bullying nas escolas (QUINTANILHA, 2011, p. 36).

Todavia, o que se percebe é que se passou a adotar, quase de forma universal, o termo *bullying*, o que ocorreu em decorrência da dificuldade em traduzi-lo para diversas línguas. Lopes Neto (2005, p.S165) traz que

Durante a realização da Conferência Internacional Online School Bullying and Violence, de maio a junho de 2005, ficou caracterizado que o amplo conceito dado à palavra Bullying dificulta a identificação de um termo nativo correspondente em países como Alemanha, França, Espanha, Portugal e Brasil, entre outros.

A palavra *Bullying*, conforme analisa Favoretto (2012, p. 50), é de origem inglesa e não conta com tradução exata para o português. A palavra *bully* indica a pessoa “valentona”, que gosta, de alguma forma, de amedrontar e intimidar outras pessoas. Nos Estados Unidos, a palavra *bullying*, é também substituída por *victimization* (vitimização) ou *peer rejection* (rejeição pelos colegas).

Calhau (2011b, p.6) expõe ainda que “o *bullying* pode, ainda, ser conhecido com outros nomes, tais como: assédio moral, *mobbing* (Noruega e Dinamarca), *mobbing* (Suécia e Finlândia), *harassment* (EUA), *acoso* (Espanha), entre outras denominações”. O professor Gabriel Chalita (2008, p.81) complementa ainda trazendo que “na França chamam de *harcèlement quotidien*, na Itália de *prepotenza* ou mesmo de *bullismo*, no Japão de *ijje*, na Alemanha de *agressionen unter schülern* e em Portugal de maus-tratos entre pares”.

Luciane Regina Paulino Tognetta (2005, p. 1-2) expõe que O *Bullying* trata-se de “um termo atual que necessita ser tratado em sua especificidade, como prioridade para que não se torne apenas ‘moda’ e não seja passageiro entre nós já que existem muitos modismos em educação”. A Dra. Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p.21), traz que o *Bullying* é exteriorizado através de “agressões, os assédios e as ações desrespeitosas, todos realizados de maneira recorrente e intencional por parte dos agressores”. Conforme lição de Lélío Braga Calhau (2011a, p.92), “não se trata aqui de pequenas brincadeiras

próprias da infância, mas de casos de violência, em muitos casos de forma velada praticadas por agressores contra vítimas. Elas podem ocorrer dentro de salas de aulas, corredores, pátios de escolas ou até nos arredores”.

Chalita (2008, p.14) expõe o *Bullying* como sendo

a negação da amizade, do cuidado, do respeito. O agente agressor impiedosamente expõe o agredido as piores humilhações. Dos apelidos perversos às atitudes covardes de quem tem mais força física ou mais poder. O agredido dificilmente encontra coragem para se defender e permite que se fechem as cortinas. E quantos há que, com as cortinas fechadas dão cabo à própria história. Não são poucos os relatos recentes de alunos que desistem de viver e que, antes disso, decidem se vingar da instituição que permitiu que as cortinas lhes fossem fechadas.

O promotor de justiça Lélío Braga Calhau (2011b, p. 3-4) nos relata alguns casos recentes mortes decorrentes de *bullying* sofrido pelo autor de atentados:

Em 19999, no Instituto Columbine (Colorado, EUA), Eric Harris e Dylan Klebold, vítimas de bullying, entraram na escola e passaram a disparar contra professores e colegas. Após matar 12 colegas e um professor, eles cometeram suicídio. Em 2005, um aluno de 16 anos matou cinco colegas, um professor e um segurança numa escola de Minnesota (EUA). Em 2006, na Alemanha, um ex-aluno abriu fogo numa escola e deixou 11 feridos (cometeu suicídio em seguida). Em 2007, um estudante, vítima de bullying, na escola Virgínia Tech (EUA), assassinou 32 pessoas e feriu outras 15. Em novembro de 2007, em Jokela (Finlândia), oito pessoas foram assassinadas por um aluno, que divulgou um vídeo no YouTube, o qual anunciava o massacre. No dia 25 de maio de 2008, um aluno de 22 anos matou nove estudantes e um professor em Kauhajoki (Finlândia). Em seguida, cometeu suicídio.

Em 2004, na cidade de Carmen de Patagones (Argentina), um adolescente de 15 anos invadiu a escola Isla Malvinas onde estudava e matou quatro colegas e feriu outros cinco, tendo sido relatado posteriormente que também era vítima de *bullying*. No Brasil, diversos são os casos em que ocorreram atentados em decorrência de *bullying* com o autor dos homicídios. Em 2003, em Taiúva (São Paulo), um ex-aluno voltou à escola onde estudava e atirou em seis alunos e uma professora, qual conseguiram sobreviver ao ataque. Este ex-aluno era obeso e vítima de *bullying* e logo após os tiros se suicidou. Em 2004, na cidade de Remanso (Bahia), um adolescente matou dois e feriu três alunos após sofrer humilhações. Em 2008, na cidade do Rio de Janeiro (Rio de Janeiro), um adolescente de 17 anos morreu depois de ser espancado na escola por conta de um corte de cabelo (CALHAU, 2011b, p.4).

Em 2011, ocorreu o caso que ficou conhecido como “Massacre de Realengo”, qual teve bastante repercussão nos meios de comunicação. Este caso ocorreu na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, na cidade do Rio

de Janeiro, onde, um ex-aluno, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, invadiu a escola armado com dois revólveres e começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 13 e 16 anos. Ao ser interceptado por policiais, Wellington cometeu suicídio. Em carta de suicídio deixada por Wellington e o testemunho de sua irmã adotiva e de um colega próximo, deixaram claro que o atirador sofria *bullying* e pesquisou muito sobre atentados terroristas.

Analisando portanto as diversas conceituações quanto ao *bullying*, passamos agora a classificá-lo conforme as doutrinas atuais.

## 2.1 CLASSIFICAÇÕES DE *BULLYING*

Mas como estabelecer o que é *bullying* e diferenciá-las de outras formas de violência e de brincadeiras próprias da idade? Diversos são os critérios que foram criados para tentar identificar as condutas de *bullying*, no entanto, os critérios tidos como básicos partem da obra de Olweus (1978, p. 37) qual estabelece como critérios as ações repetitivas contra a mesma vítima em um período prolongado; desequilíbrio nas relações de poder, dificultando a defesa da vítima; e a ausência de motivos que justificam os ataques.

Em 12 de janeiro de 2009, o Estado de Santa Catarina aprovou a Lei Estadual nº 14.651, que propõe a instituição de um “Programa de Combate ao *Bullying*”, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas públicas e privadas do estado. No artigo 1º da Lei, definiu-se como *bullying* “atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, adotadas por um indivíduo (*bully*) ou grupo de indivíduos contra outro(s), sem motivação evidente, causando dor, angústia e sofrimento e, executadas em uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização”.

Em seu artigo 2º, a Lei definiu que o *bullying* pode ocorrer através de: I) insultos pessoais; II) apelidos pejorativos; III) ataques físicos; IV) grafitagens depreciativas; V) expressões ameaçadoras e preconceituosas; VI) isolamento social; VII) ameaças; e VIII) pilhérias.

O mais interessante da Lei é que, em seu artigo 3º dividiu-se o *bullying* em diversas categorias de formas de agressão e tipos de dano: I) *bullying* verbal: apelidar, falar mal e insultar; II) *bullying* moral: difamar, disseminar rumores e caluniar; III) *bullying* sexual: assediar, induzir ou abusar; IV) *bullying* psicológico: ignorar, excluir, perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, tyrannizar, chantagear e manipular; V) *bullying* material: destroçar, estragar, furtar, roubar; VI) *bullying* físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater; e VII) *bullying* virtual ou *cyberbullying*: divulgar imagens, criar comunidades, enviar mensagens e invadir a privacidade, com o intuito de assediar a vítima ou expô-la a situações vexatórias.

Os doutrinadores dividem ainda *bullying* como direto, quando as vítimas são atacadas diretamente, ou indireto, quando estão ausentes. São considerados *bullying* direto os apelidos, agressões físicas, ameaças, roubos, ofensas verbais ou expressões e gestos que geram mal estar aos alvos. São atos utilizados com uma frequência quatro vezes maior entre os meninos. O *bullying* indireto compreende atitudes de indiferença,

isolamento, difamação e negação aos desejos, sendo mais adotados pelas meninas (CHALITA, 2011, p.82).

## 2.2 PARTICIPANTES DO *BULLYING*

Quanto aos participantes do *bullying*, Cleo Fante (2005, p.73) divide-os em quatro grupos, sendo eles: agressores, vítimas, espectadores passivos e vítimas-agressoras. Maria Tereza Maldonado (2011, p.18) analisa que “A maioria dos agressores parece ter sensores especiais para detectar quem pode sofrer seus maus-tratos e atender a suas necessidades de controle e dominação”. Para Fante (2005, p. 73), o agressor é aquele que vitimiza os mais fracos. O agressor, de ambos os sexos, costuma ser um indivíduo que manifesta pouca empatia. Frequentemente, é membro de família desestruturada, em que há pouco ou nenhum relacionamento afetivo. Explica ainda que

Os pais ou responsáveis exercem supervisão deficitária e oferecem comportamentos agressivos ou violentos como modelos para solucionar os conflitos. O agressor, normalmente, se apresenta mais forte do que seus companheiros de classe e que suas vítimas em particular; pode ter a mesma idade ou ser um pouco mais velho do que suas vítimas; pode ser fisicamente superior nas brincadeiras, no esporte e nas brigas, sobretudo no caso de meninos. É mau caráter, impulsivo, irrita-se facilmente e tem baixa resistência às frustrações. Custa a se adaptar às normas; não aceita ser contrariado, não tolera os atrasos e pode tentar se beneficiar de artimanhas na hora das avaliações. É considerado malvado, duro e mostra pouca simpatia para com suas vítimas. Adora condutas antissociais, incluindo o roubo, o vandalismo e o uso de álcool, além de se sentir atraído pelas más companhias (FANTE, 2005, p. 73).

O médico Aramis Antonio Lopes Neto (2011, p.38-39) classifica como fatores predisponentes individuais o gênero, idade, comportamento exteriorizado, sintomas internalizados, competência social, autopercepção, percepções sobre os outros e desempenho acadêmico. Já como fatores predisponentes contextuais classifica em ambiente doméstico e familiar, ambiente escolar, fatores comunitários, status social e influência dos pares. Desta forma, coloca o autor típico de *bullying* como sendo uma pessoa que

(...) exhibe comportamento exteriorizado, apresenta sintomas internalizados, competência social e desafios acadêmicos; possui atitudes e pensamentos negativos sobre os outros, percepção negativa sobre si mesmo, dificuldades de solucionar problemas ou conflitos com os colegas; provém de ambiente familiar conflituoso ou com supervisão pobre; seu conceito sobre a escolar é provavelmente negativo; tende a ser influenciado por fatores comunitários e por seus pares de forma imprópria (LOPES NETO, 2001, p.40).

Quando ao segundo grupo, as vítimas, Calhau (2011b, p.9) explica que estas

normalmente são eleitas, não precisando fazer nada demais para serem escolhidas. Os agressores simplesmente elegem a vítima no meio de um grupo, não tendo normalmente um motivo especial. Todavia, Fante e Pedra (2008, p.45) relatam que normalmente as vítimas são consideradas pelos agressores como os diferentes ou esquisitos. São tímidos, retraídos, passivos, submissos, ansiosos, temerosos, com dificuldade de defesa, de expressão e de relacionamento. Complementam ainda que, “além desses, as diferenças de raça, religião, opção sexual, desenvolvimento acadêmico, sotaque, maneira de ser e de se vestir parecem perfilar o retrato das vítimas” (FANTE; PEDRA, 2008, p.45).

Normalmente os alvos enfrentam consequências físicas e emocionais, tanto a curto como a longo prazo, quais causam dificuldades acadêmicas, sociais e emocionais. Pessoas que sofrem de *bullying* quando crianças são mais propensas a sofrerem depressão e baixa autoestima quando adultos, bem como, quanto mais jovem for a criança, mais agressiva e mais propensa a apresentar comportamentos antissociais quando adulto, além da perda de oportunidades, instabilidade no trabalho e relacionamentos afetivos pouco duradouros.

Lopes Neto (2005, p.S168) relata que “O simples testemunho de atos de *bullying* já é suficiente para causar descontentamento com a escola e comprometimento do desenvolvimento acadêmico e social”. Inclusive, em âmbito familiar, pode gerar uma relação difícil, principalmente quando os pais não acreditam nos relatos de seus filhos ou quando suas ações não se mostram efetivas.

O terceiro grupo, que se trata da maior parte do *bullying*, são os chamados espectadores passivos ou testemunhas silenciosas. Este grupo é composto em sua grande maioria por pessoas que, ao mesmo tempo são vítimas e testemunhas dos fatos. Calhau (2011b, p.10) cita que “A grande maioria não concorda com as agressões, mas prefere ficar em silêncio, pois tem medo que os agressores, em caso de saída em defesa das vítimas, as “eleja” também para esses ataques”.

No caso de *bullying* escolar, as crianças tem muito mais medo ainda e não entregam os colegas, mesmo não concordando com o *bullying*. Não é à toa que duas ou três pessoas conseguem dominar, em um caso de *bullying* uma sala com cinquenta alunos, que não os denunciam.

O quarto grupo seria composto das vítimas-agressoras, qual seriam pessoas que já foram vitimizadas pelo *bullying* e passaram agora a serem agressoras de outras pessoas. Fante e Pedra (2008, p.60) explicam que estas pessoas aprenderam o comportamento do *bullying* e, por algum motivo passaram a reproduzir o comportamento e atacar outras pessoas. São aqueles que acabam reproduzindo os maus-tratos sofridos. Acabam por integrar grupos para hostilizar seu agressor ou acabam elegendo uma nova vítima como “bodes expiatórios”.

Para René Girard (2004, p.57) a escolha do bode expiatório supõe a existência

de uma ilusão persecutória, logo, a formação da mentalidade persecutória “procura no indivíduo a origem e a causa de tudo o que a fere”. Já a professora Andreia de Brito Rodrigues (2011, p.92) analisa o mecanismo “bode expiatório” como sendo uma “ferramenta de ataque-exclusão, geralmente dirigida ao mais vulnerável do grupo social. Alguns chegam a afirmar a existência de um inconsciente persecutório que justifica o bode expiatório”.

Calhau (2011b, p.12) complementa ainda que estas vítimas-agressoras “adotam atitudes de intimidação, das quais foram vítimas ou apóiam explicitamente os que assim procedem. Em casos extremos, são aqueles que se munem de armas e explosivos e vão até a escola em busca de justiça”. Matam e ferem o maior número possível de pessoas e depois se suicidam.

Em pesquisas realizadas pela ABRAPIA (Associação da Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência), no sentido de verificar a percepção dos estudantes quanto à prática de *bullying* nas escolas, se verificou que:

- 40,5% dos alunos admitiram estar diretamente envolvidos em atos de bullying, sendo 16,9% como alvos, 12,7% como autores e 10,9% ora como alvos, ora como autores;
- 60,2% dos alunos afirmaram que o bullying ocorre mais frequentemente dentro das salas de aula;
- 80% dos estudantes manifestaram sentimentos contrários aos atos de bullying, como medo, pena, tristeza, etc.
- 41,6% dos que admitiram ser alvos de bullying disseram não ter solicitado ajuda aos colegas, professores ou família;
- entre aqueles que pediram auxílio para reduzir ou cessar seu sofrimento, o objetivo só foi atingido em 23,7% dos casos;
- 69,3% dos jovens admitiram não saber as razões que levam à ocorrência de bullying ou acreditam tratar-se de uma forma de brincadeira;
- entre os alunos autores de bullying, 51,8% afirmaram que não receberam nenhum tipo de orientação ou advertência quanto à incorreção de seus atos. (LOPES NETO, 2005, p.166)

### 2.3 O BULLYING NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prática do *bullying* não encontra um amparo bem definido dentro do Código Penal Brasileiro. Normalmente pode ser configurado dentro dos artigos 129, 139 e 140 do Código Penal (BRASIL, 1948), in verbis:

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:



Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Quando se trata de *bullying* com agressão física, pode ser enquadrado no lei pena incriminadora como lesão corporal, ou seja, o artigo 129, uma vez que ofende a integridade ou saúde da vítima. Já quanto ao *bullying* com agressões verbais, pode ficar configurado como difamação, quando é feito fazendo chegar aos terceiros, ou injúria quando é feito diretamente para a vítima, sem chegar aos demais.

O projeto de Lei do Senado nº 236/2012, denominado como Novo Código Penal (BRASIL, 2012) o *bullying* (com a denominação de 'intimidação vexatória') passa a ser crime, previsto em tipo específico (artigo 148, PNCP) e autônomo. No projeto, se entende por *bullying* intimidar, constranger, ameaçar, assediar sexualmente, ofender, castigar, agredir, segregar a criança ou o adolescente, de forma intencional e reiterada, direta ou indiretamente, por qualquer meio, valendo-se de pretensa situação de superioridade e causando sofrimento físico, psicológico ou dano patrimonial. A conduta é punida com prisão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e depende de representação para que se deflagre a ação penal.

O artigo 20 da Lei 7.716 de 05 de janeiro de 1989 tratou de definir os crimes de racismo (podendo ser também equiparado ao *bullying*), in verbis:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.  
Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Pode-se dizer ainda que o combate a prática do *bullying* encontra amparo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos II, III, X, XV, XX, XLI e XLII, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

A prática de *bullying* (também entendido como assédio moral) também encontra amparo no Código do Consumidor, Código Civil, Consolidação das Leis Trabalhistas, podendo gerar sanções em diversas áreas, dependendo do grau e extensão dos danos causados às vítimas.

### 3 FUNDAMENTOS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao tentar conceituar a palavra princípio, logo se percebe que é uma palavra equivocada, podendo dar diversas definições. Pode significar um começo, início. Porém, não é neste sentido que se acha a palavra princípios na expressão princípio fundamental do Título I da Constituição da República Federativa do Brasil. Neste caso, princípio exprime a noção de “mandamento nuclear de um sistema” (SILVA, 2000, p.95).

Para Luís Diez Picazo (apud BONAVIDES, 2000. p.228-229), a idéia de princípio deriva da linguagem da geometria, que designa a verdade primeira, por isso são princípios, ou seja, porque estão ao princípio, sendo as premissas de todo um sistema jurídico.

Robert Alexy, em sua obra *Teoria de los derechos fundamentales* (2001, p.87-90) traz mencionando serem os princípios normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

A bela e expressiva frase do teólogo, filósofo, antropólogo e paleontólogo francês Teilhard de Chardin (apud SARLET, 2002, p.25) demonstra a real importância que o homem tem. Como ele não é apenas o centro do mundo, mas as suas diversas direções, em poucas linhas o autor dá vários sentidos e interpretações:

Na verdade, duvido que haja, para o ser pensante, minuto mais decisivo do que aquele em que, caído-lhe a venda dos olhos, descobre que não é um elemento perdido nas oscilações cósmicas, mas que uma universal vontade de viver nele converge e harmoniza. O Homem não centro estático do mundo – como ele se julgou durante muito tempo, mas eixo e flecha da evolução – o que é muito mais belo.

O valor da dignidade da pessoa humana constitui o valor-guia do ordenamento constitucional brasileiro e importa ressaltar que o constituinte de 1988 se preocupou em expressamente positivizar tal princípio de uma forma principiológica. O postulado da dignidade da pessoa humana não é apenas uma criação constitucional, mas sim o valor que a Constituição decidiu atribuir a ele, incorporando-o ao sistema jurídico constitucional. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana tem pretensão de plena normatividade (MARTINS, 2005, p.98).

A dignidade da pessoa humana trata-se de princípio constitucional fundamental da ordem jurídica brasileira. Ainda que esta opção não tenha sido consciente e que até mesmo os constituintes não tivessem a exata noção do que pudesse ser princípio fundamental, colocou-o em um patamar axiológico superior (MARTINS, 2005, p.98).

Do ponto de vista normativo, todas as normas constitucionais situam-se no mesmo plano, mas isso não impede que normas de mesma hierarquia tenham funções distintas. Com os princípios acontece a mesma coisa, pois nem todos possuem o mesmo raio de atuação, ao contrário, eles variam na amplitude de sua aplicação e influência (MARTINS, 2005, p.98).

O autor Ingo Wolfgang Sarlet (2002, p.74), de forma muito bem colocada, fez questão de frisar a verdadeira importância e qualificação deste princípio constitucional, o qual se manifestou no seguinte sentido:

Num primeiro momento – convém frisá-lo -, a qualidade da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas (embora também e acima de tudo) uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico-positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia, alcançando, portanto – tal como sinalou Benda - a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, que, na sua qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais mas de toda a ordem jurídica (constitucional e infraconstitucional), razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Este princípio constitucional está elencado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2003), conforme segue:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

## III - a dignidade da pessoa humana;

O ordenamento jurídico reconhece o ser humano como o centro e o fim do direito. Em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, discorre Alexandre de Moraes (2003, p.60):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

A dignidade da pessoa humana é um valor constitucional muito relevante, pois em torno dele é que se funda os demais direitos fundamentais do homem, os quais a Constituição Federal de 1988 ampara. Assim, ampara o direito à vida, direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais, bem como as liberdades públicas em geral (BULOS, 2001, p.49).

Como ensina Antônio Enrique Pérez Luño (apud BULOS, 2001, p.49), é o valor constitucional supremo, pois:

1ª) fundamentadora - núcleo basilar e informativo de todo o sistema jurídico-positivo; 2ª) orientadora - estabelece metas ou finalidades predeterminadas, que fazem ilegítimas qualquer disposição normativa que persiga fins distintos, ou que obstaculize a consecução daqueles fins enunciados pelo sistema axiológico constitucional; 3ª) crítica - em relação às condutas. Os valores constitucionais compõem, portanto, o contexto axiológico fundamentador ou básico para a interpretação de todo o ordenamento jurídico.

A constitucionalização da dignidade da pessoa humana vem sendo organizada em diversos ordenamentos jurídicos mundiais, como na Constituição portuguesa, na espanhola, o que comprova que o homem é o centro, fundamento e fim das sociedades modernas. A dignidade da pessoa humana é o carro-chefe dos direitos fundamentais proclamados na Constituição brasileira (BULOS, 2001, p.50).

O que se percebe é que se não houver respeito à vida e à integridade física e moral do ser humano, com condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas e com limitação do poder, enfim, com liberdade, autonomia, igualdade e direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não existirá espaço para a dignidade da pessoa humana e, esta pessoa poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2002, p.60).

É importante ressaltar, também, que a dignidade da pessoa humana foi objeto

de expressa previsão legal no texto constitucional vigente mesmo em outros capítulos da Lei Fundamental, como quando estabeleceu que a ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos uma existência digna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna [...] (BRASIL, 2003, p.170)

Fundou o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, regulamentou que o meio colocado à disposição do direito para a obtenção de alguma prova deve respeitar a dignidade da pessoa humana, sob pena de ilicitude da prova (MORAES, 2003, p.63).

Se, por um lado, considerar-se que existe forma de discutir a afirmação de que todos os direitos e garantias fundamentais encontram seu fundamento direto, imediato e igual na dignidade da pessoa humana, do qual seriam concretizações, constata-se, de outra parte, que os direitos e garantias fundamentais podem, com efeito, ainda que de modo e intensidade variáveis, ser reconduzido de alguma forma à noção de dignidade da pessoa humana, já que todos remontam à idéia de proteção e desenvolvimento das pessoas, melhor, de todas as pessoas (SARLET, 2002, p.83-84).

Em qualquer perspectiva que se tome em direitos fundamentais, em maior ou menor grau, e ainda que o direito em si não decorra diretamente da noção de dignidade da pessoa humana, estar-se-á frente a uma concreção histórica do valor. E na verdade, reconhecer que a dignidade da pessoa humana constitui critério ou parâmetro interpretativo aplicável a todo sistema jurídico, implica vincular o intérprete a seu conteúdo valorativo (MARTINS, 2005, p.125).

Pode-se dizer que o Poder Público, bem como a ordem jurídica que não leva a sério a dignidade da pessoa, não trata com seriedade os direitos fundamentais e, ainda, não leva a sério a própria humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedora de respeito e considerações recíprocas (SARLET, 2002, p.149).

#### **4 A PRÁTICA DO BULLYING E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Como exposto, a prática de *bullying* não pode ser visto apenas como uma brincadeira de criança, mas sim, um problema social que vem cada vez mais se agravando dentro da sociedade em âmbito mundial. As vítimas podem ficar com “sequelas” devastadoras, como por exemplo sofrerem de depressão e baixa autoestima quando adultos, ou até mesmo se tornarem agressivos ou possíveis vítimas-agressoras. Em diversas pesquisas ficou demonstrado que as vítimas de bullying acabam por ter problemas em relacionamentos afetivos e no ambiente de trabalho. Essa afronta a

dignidade da pessoa, faz com que em determinadas situações, a vítima de *bullying* venha inclusive a cometer suicídio.

O *bullying* é uma agressão, tanto física quanto moral, que vai contra os princípios básicos da dignidade da pessoa humana, anteriormente expostos. Este princípio, nas brilhantes palavras de Favoretto (2012, p.37) em citação de Ingo Wolfgang Sarlet, ensina que

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.

Desta forma, o que se verifica é que o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como base para todos os ordenamentos jurídicos, uma vez que, não há direito se não houver uma vida digna. Calhau (2011b, p.13) expõe que o *bullying* afeta diretamente a dignidade da pessoa humana, uma vez que transforma a vida da vítima em um verdadeiro caos, fazendo com que desapareça a paz interior e a alegria de viver. A vítima de *bullying* acaba por adquirir doenças diversas, tais como

(...) rebaixamento da resistência imunológica e sintomas psicossomáticos diversificados, principalmente próximos ao horário de ir à escola (especialmente no caso de crianças menores), como dores de cabeça, tonturas, náuseas, ansia e vômito, dor no estômago, diarreia, enurese, sudorese, febre, taquicardia, tensão, dores musculares, excesso de sono ou insônia, pesadelos, perdas ou aumento de apetite, dores generalizadas, entre outras. Podem surgir doenças de causas psicossomáticas, como gastrite, úlcera, colite, bulimia, anorexia, herpes, rinite, alergias, problemas respiratórios, obesidade e comprometimento de órgãos e sistemas.

A partir da proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU, 1948), houve uma universalização dos Direitos Humanos, consagrando-se a dignidade da pessoa humana como valor fundamental dentro da ordem jurídica mundial, sendo, na maioria das constituições, um dos pilares dos regimes democráticos.

No Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana foi elevado a princípio

jurídico supremo, garantido constitucionalmente, tornando-se portanto, princípio constitucional supremo. Conforme exposto, a Constituição Brasileira, no artigo 1º, estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República Federativa do Brasil.

Martha de Toledo Machado (2003, p.94), citando Luiz Alberto David de Araújo, expõe que “a dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais fundamentais que orientam a construção e a interpretação do sistema jurídico brasileiro. O que se buscou enfatizar foi o fato de o Estado ter como um de seus objetivos proporcionar todos os meios para que as pessoas possam ser dignas”.

Quanto ao *bullying* em âmbito escolar, este princípio foi fundamentado ainda em relação a criança e ao adolescente no artigo 227 da Constituição Federal, estabelecendo que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Neste artigo, a Constituição Brasileira demonstra claramente que deve-se colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para fortificar ainda mais o que já estava previsto na Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em capítulo próprio, aprofundou a questão da dignidade, in verbis:

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Assim, verificando o *bullying* no ambiente escolar, faz com que as agressões dividam a sala (de acordo com os grupos estudados anteriormente), fazendo com que se crie um clima de terror e constrangimento. Quanto ao *bullying* no ambiente de trabalho, se verificarmos a sociedade competitiva que temos atualmente, deteriora-se o ambiente da organização e faz com que a empresa acabe perdendo ótimos funcionários por serem vítimas de *bullying*.

Conforme fora apresentado anteriormente, o *bullying* é uma forma de violência praticada, na maioria das vezes, no âmbito escolar e contra crianças e adolescentes,

atentando diretamente contra o princípio fundamental da dignidade do ser humano. Assim, deve ser combatido e motivo de políticas de prevenção através dos responsáveis pelo desenvolvimento das crianças e adolescentes, seja os pais, professores, diretoras, bem como a sociedade em geral.

Caso esta situação não se verifique, não há como negar que a prática desse fenômeno atenta contra os direitos humanos dessas crianças. Não é por outra razão que a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) estabelece, em seu artigo 19, in verbis:

1. Os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deverão incluir, quando apropriado, procedimentos eficazes para o estabelecimento de programas sociais que proporcionem uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, assim como outras formas de prevenção e identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior de casos de maus-tratos a crianças acima mencionadas e, quando apropriado, intervenção judiciária.

Verifica-se portanto que, as diversas formas de *bullying* analisadas afrontam as bases do princípio da dignidade da pessoa humana, seja no Brasil ou em qualquer outro país, uma vez que faz a vítima sofrer consequências irreparáveis, ficando com “sequelas” para toda a sua vida. Afronta ainda mais a dignidade da pessoa humana quando cometido contra crianças e adolescentes, uma vez que estes, são, na maioria das vezes, indefesos e inocentes, agravando ainda mais a situação por este motivo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Neste presente sucinto artigo, procurou-se analisar se há ou não uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pelo estudo, observou-se que, a prática do *bullying* causa sofrimento e transtornos que abalam o emocional da vítima. Que esta prática não está limitada somente ao âmbito escolar, apesar de ser lá que acontece com mais frequência, mas também pode ser observado no ambiente de trabalho, ambiente familiar, ambiente virtual, instituições militares, prisões, asilos, entre outros locais.

Observa-se que cada vez mais a violência assombra a sociedade, fazendo com que se crie a ideia de que a violência deve ser combatida com violência, mesmo que uma violência simbólica. Para Bourdieu (1997, p. 22), violência simbólica é aquela “violência



que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com a frequência dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou sofrê-la”.

Michel Foucault (2006, p.18) analisa que essa violência decorre da pura manifestação de poder, ficando incomodado com a razão de que esta aplicação do poder sempre se daria no corpo, “porque ela deixa supor que o exercício físico de uma força desequilibrada não faz parte de um jogo racional, calculado, administrado, do exercício do poder”.

A falta de diálogo e de poder de comunicação, faz com que, na maioria das práticas de *bullying*, os agressores tentem impor suas ideias não pelo diálogo, e sim, através de violência física e verbal, minimizando ao máximo suas vítimas. Estas vítimas que se colocaram na categoria de excluídos e que os enviem para a “lata de lixo judiciária em que são lançados os dejetos humanos da sociedade de mercado” (WACQUANT, 2007, p.21).

Desta forma, por todo o estudo realizado, verifica-se que a prática de *bullying* afronta em todos os planos o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a pessoa que sofre o dano passa a ter uma vida miserável, tendo que se calar, com medo muitas vezes de sofrer represálias ainda maiores por parte do agressor, o que a leva a quadros clínicos sérios, resultando em algumas oportunidades comportamentos violências destas vítimas que passam a ser também agressoras, bem como, de vítimas que cometem o suicídio. Assim, verifica-se que o princípio da dignidade da pessoa humana sofre grande afronta pela prática do *bullying*, seja este de forma verbal, seja este na forma virtual, seja este na forma física.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. 23. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2013.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Santa Catarina. **Lei nº 14.651**, de 12 de janeiro de 2009. Dispõe sobre a instituição do Programa de Combate ao Bullying, de ação interdisciplinar e de participação comunitária nas escolas públicas e privadas do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <[http://www.alesc.sc.gov.br/escola\\_legislativo/downloads.php?cat\\_id=2](http://www.alesc.sc.gov.br/escola_legislativo/downloads.php?cat_id=2)>. Acesso em: 30 set. 2013.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236 de 2012**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)>. Acesso em: 13 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 7.716 de 05 de janeiro de 1989**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm)>. Acesso em: 16 out. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2011a.  
\_\_\_\_\_. **Bullying: O que você precisa saber**. 3. ed. Niterói: Impetus, 2011b.

CHALITA, Gabriel. **Pedagogia da amizade: bullying: o sofrimento das vítimas e dos agressores**. 5. ed., São Paulo: Editora Gente, 2008.

CHARDIN, Teilhard de apud SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CUBAS, Viviane. **Bullying: assédio moral na escola**. In: CUBAS, Viviane de Oliveira, ALVES, Renato e RUOTTI, Caren. **Violência na escola: um guia para pais e professores**. São Paulo: Andhep. Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007.

FANTE, Cleo. **Fenômeno bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz**. 1ª Ed.. Campinas: Verus, 2005.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying escolar: perguntas e respostas**. 1. ed. Porto Alegre: Artmed, 2008.

FAVORETTO, Affonso Celso. **Princípios Constitucionais Penais**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

FOUCAULT, Michel. **O poder psiquiátrico: curso dado no Collège de France (1973-1974)**. São Paulo, Martins Fontes, 2006.

GIRARD, René. **O bode expiatório**. 1ª Ed.. São Paulo: Paulus, 2004.  
WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva)**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

LOPES NETO Aramis Antonio. **Bullying – comportamento agressivo entre estudantes**. Rio de Janeiro: Jornal de Pediatria, 2005. 81(5 Supl):S164-S172. Disponível em: <[www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf](http://www.scielo.br/pdf/jped/v81n5s0/v81n5Sa06.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2013.

\_\_\_\_\_. **Bullying: saber identificar e como prevenir**. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2011.

LUÑO, Antônio Enrique Pérez apud BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

MALDONADO, Maria Tereza. **Bullying e cyberbullying: o que fazemos com o que fazem conosco?** 1. ed. São Paulo: Moderna, 2011.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio fundamental**. Curitiba: Juruá, 2005.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.  
OLWEUS, Dan. **Aggression in the schools: bullies and whipping boys**. 16. ed. Washington: Hemisphere Pub. Corp.; New York: Halsted Press, 1995.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, 1989. Disponível em: <[www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf](http://www.unric.org/html/portuguese/humanrights/Crianca.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2013.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)> Acesso em: 13 out. 2013.

PICAZO, Luís Diez apud BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

QUINTANILHA, Clarissa Moura. Um olhar exploratório sobre a percepção do professor em relação ao fenômeno bullying. Rio de Janeiro, 2011. 112p. Monografia (Licenciatura em Pedagogia) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Formação de Professores. Disponível em: <<http://www.ffp.uerj.br/arquivos/dedu/monografias/cmq.2.2011.pdf>> Acesso em: 18 set. 2013.

RODRIGUES, Andreia de Brito. **Bullying criminal: o exercício do poder no sistema penal**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas nas escolas – Bullying**. 1. ed. Rio de Janeiro: Fontanar, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino. Violência na escola: os sinais de bullying e o olhar necessário aos sentimentos. In: Pontes, Aldo; De Lima, V. S.: **Construindo saberes em educação**. Porto Alegre: Editora Zouk, 2005.

*Artigo recebido em: Outubro/ 2013*

*Aceito em: Abril/2014*